



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 038

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o Projeto de Lei que *“Institui Contribuição de Melhoria decorrente da execução da pavimentação de ruas no Município de Feliz e dá outras providências.”*

Durante o ano de 2018 a Administração Municipal realizou várias reuniões com os moradores das Ruas Ernaldo Djalmo Haerter, Bairro Matiel; Luiz Oscar Rauber, Bairro Bom Fim, Estremosas, Bairro Bela Vista; Camélias, Bairro Bela Vista; e Hortências, Bairro Bela Vista, a fim de viabilizar o enquadramento das mesmas no Programa Comunitário de Pavimentação de Vias Públicas – PROPAV.

Pelas regras do programa, pelo menos 80% dos moradores devem aderir ao plano. No caso dos proprietários aderentes ao plano, o pagamento será feito direto à empreiteira responsável pela pavimentação daquele ponto, relativamente a cada testada de lote. Já os moradores que não aderirem ao programa pagarão a Contribuição de Melhoria de pavimentação, diretamente ao Município, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei Municipal n.º 1.988, de 21.12.06:

§ 2º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados com a execução da obra, que não aderirem ao programa, deverão concorrer para a sua execução mediante o pagamento da contribuição de melhoria, observadas as disposições da legislação tributária municipal aplicáveis à espécie.

Em todas as ruas citadas, houve a adesão superior a 80% dos proprietários, viabilizando a pavimentação através do PROPAV. Sendo assim, o Município emitirá a autorização para assinatura do contrato relativo a parte que cabe aos moradores, somente após o Processo Licitatório a ser realizado pelo Município. Ocorre que, em alguns casos, os proprietários, apesar de terem manifestado intenção em aderir à pavimentação comunitária, não assinam o contrato de pavimentação. Dessa forma, o Município arca com a despesa do calçamento destas áreas e os proprietários pagam a contribuição de melhoria.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Nesta linha, conforme prevê o Código Tributário Nacional e o Código Tributário Municipal, toda obra pública que resultar no acréscimo do valor do imóvel privado localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente, resultará na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Desta forma, conforme dispõe a citada legislação, é necessária a instituição de Lei específica para autorizar a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Assim, o presente Projeto de Lei visa à instituição da Contribuição de Melhoria, decorrente da pavimentação com blocos de concreto das ruas acima identificadas, com base no art. 127 e seguintes da Lei Municipal 3.317, de 29.09.2017 – Código Tributário Municipal - e no art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.988, de 21.12.06 – que Dispõe sobre a implantação do Programa Comunitário de Pavimentação de Vias Públicas – PROPAV.

Na certeza da aprovação deste, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 22 de março de 2019.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 36 / 2019.

Institui Contribuição de Melhoria decorrente da execução da pavimentação de ruas no Município de Feliz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria decorrente da execução da pavimentação com blocos intertravados de concreto – PVS das seguintes ruas do Município de Feliz:

- I – Rua Ernaldo Djalmo Haerter, Bairro Matiel;
- II – Rua Luiz Oscar Rauber, Bairro Bom Fim;
- III – Rua das Estremosas, Bairro Bela Vista;
- IV – Rua das Camélias, Bairro Bela Vista;
- V – Ruas das Hortências, Bairro Bela Vista.

§ 1º A contribuição de melhoria das ruas mencionadas no art. 1º desta Lei é instituída com base na Lei Municipal nº 1.988, de 21.12.06, que “Dispõe sobre a implantação do Programa Comunitário de Pavimentação de Vias Públicas – PROPAV, autoriza a assinatura de convênios para sua execução em parceria com a comunidade e dá outras providências.”.

§ 2º Deverão concorrer para a execução da obra de pavimentação das ruas mencionadas no art. 1º desta Lei apenas os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados com a execução da obra, que não aderirem ao Programa Comunitário de Pavimentação de Vias Públicas – PROPAV, conforme art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.988, de 21.12.06.

Art. 2º O Poder Executivo publicará Edital Prévio, na forma do artigo 130 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.2017, com os seguintes elementos:

- I. Natureza da obra;
- II. Local Beneficiado pela obra;
- III. Memorial descritivo do projeto;
- IV. Orçamento estimativo de custos da obra;
- V. Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI. Relação dos imóveis a serem beneficiados pela obra;
- VII. Prazo e condições de pagamento;
- VIII. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a Zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- IX. Planilha de cálculo estimativo de levantamento de contribuição de melhoria, contendo em colunas separadas: o nome dos proprietários dos imóveis, valor estimado do lote, testada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

valorização, valor estimado após a execução da obra, a parcela do custo a ser recuperado, e a soma das quantias correspondentes a todas as valorizações;

x. Disposições gerais;

xi. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores;

§ 1º As impugnações deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal da Fazenda em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital.

§ 2º Da decisão caberá recurso voluntário, no prazo de 30 dias, dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 3º Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 4º Decorrido o prazo fixado para impugnação, sem qualquer manifestação, considerar-se-ão os proprietários como anuentes aos termos e condições constantes do Edital.

§ 5º No prazo da impugnação o contribuinte poderá alegar:

I - erro na localização e metragem da testada do imóvel;

II - divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;

III - valor da parcela da Contribuição de Melhoria;

IV - número de prestações.

Art. 3º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria será de no mínimo 30% do custo da obra e o valor da Contribuição de Melhoria não poderá ser inferior ao valor dispendido pelos proprietários que aderiram a Pavimentação Comunitária, conforme dispõe o § 2º do art. 129 da Lei Municipal n.º 3.317, de 29.09.2017.

Art. 4º Por ocasião da obra, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição da melhoria devida, da forma e dos prazos de seus pagamentos e, dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Art. 5º Os pagamentos da contribuição ora instituída, poderão ser realizados nos seguintes planos:

I – Plano A: À vista, com desconto de 10%, com vencimento a partir de 30 dias após a publicação do Edital, desde que Notificado o Contribuinte;

II – Plano B: Parcelado, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal n.º 3.345, de 28.11.2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 6º Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ____ de _____ de 2019.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 22.03.2019

**Adalberto Bairros Kruel,
Procurador do Município de Feliz.**